uol mail pro

Re: URGENTE - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - OFÍCIO Nº 301/2026 - DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - DIS...

De: gli@gliservicos.com.br
Para: dispensaeletronica@lages.sc.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: URGENTE - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - OFÍCIO Nº 301/2026 - DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - DIS...
Enviada em: 05/11/2026 | 23:21
Recebida em: 05/11/2026 | 23:23

ea76a5ad.png **8.81 KB**	ATA ABELARD... .pdf **3.65 MB**	ATA CAIBI.pdf **1.20 MB**
UTF-8"CONT... .pdf **6.01 MB**	UTF-8"DECL... .pdf **540.38 KB**	UTF-8"MANI... .pdf **1.68 MB**

Boa noite

Segue MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA TÉCNICA EM SEDE RECURSAL ao Ofício 301/2026/central/dl.

G.L.I. Limpeza Urbana Ltda

CNPJ nº 02.306.467/0001-90

E-mail: gli@gliservicos.com.br

Em 2026-11-05 14:38, Dispensa Eletrônica escreveu:

> Boa tarde,
>
> Informo que segue anexo manifestação em face do pedido de dilação de prazo.
>
> Informo também que todos os documentos estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Lages,
> link https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2914
>
> At.te
> Naiana Salete da Silva
> ***CENTRAL DE COMPRAS***
> ***Diretoria de Licitações***
> *Prefeitura Municipal de Lages*
> *(49) 3019-7405*
>
> 
>
> ---
>
> **De:** gli@gliservicos.com.br
> **Enviada:** 2026/11/05 12:15:26
> **Para:** dispensaeletronica@lages.sc.gov.br
> **Cc:** diretoria.licitacao@lages.sc.gov.br
> **Assunto:** URGENTE - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - OFÍCIO Nº 301/2026 - DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 11/2026 - G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.

Prezada Senhora Agente de Contratação,

Sra. Naiana Salete da Silva,

A G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, por seu representante, nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026, referente à Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, vem, respeitosamente, **solicitar a dilação do prazo concedido para atendimento ao Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL.**

A empresa acusa o recebimento da comunicação encaminhada em 4 de novembro de 2026, por meio da qual foi concedido prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de esclarecimentos técnicos e de extensa documentação complementar relacionada aos atestados de capacidade técnica e às Certidões de Acervo Técnico já juntadas ao procedimento.

Ocorre que, no mesmo dia 4 de novembro de 2026, a Região Oeste de Santa Catarina foi atingida por evento meteorológico extremo, com tempestades severas, rajadas intensas de vento, chuvas volumosas e tornado confirmado em Chapecó, provocando quedas de árvores e postes, danos à rede elétrica e **interrupções no fornecimento de energia, internet** (que seguem na presente data) e serviços essenciais em diversos municípios da região.

A situação atingiu diretamente a área de atuação e a sede da G.L.I., localizada em Águas de Chapecó/SC, bem como municípios e órgãos públicos dos quais a empresa necessita obter documentos e informações oficiais para responder adequadamente à diligência.

Comunicados oficiais divulgaram que São Carlos e Águas de Chapecó estavam entre os municípios com sistemas prejudicados, principalmente em razão da falta de energia elétrica. Também foram registradas indisponibilidades de energia, internet e comunicação em diferentes órgãos e unidades da Região Oeste.

A situação excepcional tem dificultado ou impedido: (i) o contato com Prefeituras e setores responsáveis pelos contratos; (ii) o acesso a arquivos, medições, relatórios e sistemas municipais; (iii) a emissão de declarações, certidões e documentos complementares; (iv) a obtenção de comprovantes de pesagem e documentos de aterros sanitários; (v) a coleta de assinaturas e validações digitais; (vi) a comunicação por telefone, e-mail e aplicativos; (vii) a elaboração e assinatura das manifestações técnicas pelo responsável técnico.

A diligência formulada pelo Município de Lages não se limita à apresentação de documentos já disponíveis nos arquivos particulares da empresa. Ela exige a obtenção de informações, certidões, declarações, medições e esclarecimentos que dependem diretamente da colaboração de Prefeituras, autarquias e outros órgãos públicos, especialmente dos Municípios de São Carlos, Cunhataí, Palmitos, Caibi e Abelardo Luz, bem como da CASAN.

Trata-se, portanto, de impedimento material decorrente de circunstância extraordinária e alheia à vontade da empresa, e não de desídia ou falta de interesse no atendimento da diligência.

A G.L.I. já está adotando todas as providências possíveis para reunir a documentação, tendo iniciado contatos com os respectivos órgãos emissores. Contudo, o prazo de 24 horas mostra-se objetivamente insuficiente diante da extensão dos esclarecimentos solicitados, da dependência de terceiros e das interrupções de energia e comunicação que atingiram a região e que seguem na presente data.

O próprio Ofício nº 301/2026 esclarece que a reabertura da diligência tem por finalidade assegurar o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a obtenção de elementos técnicos suficientes para uma decisão administrativa objetiva e adequadamente motivada. Tais finalidades seriam frustradas caso o prazo fosse encerrado antes que a empresa tivesse possibilidade material de obter os documentos solicitados junto aos respectivos entes públicos.

Diante disso, a G.L.I. requer:

1. **a prorrogação do prazo para atendimento da diligência por 48 (quarenta e oito) horas, a contar do presente e-mail (o qual confirma o recebimento da diligência e solicitação prazo adicional);**
2. subsidiariamente, a concessão de outro prazo razoável, suficiente para o restabelecimento dos serviços e para que os órgãos públicos forneçam as informações solicitadas;
3. que o prazo atualmente em curso seja considerado suspenso até manifestação expressa da Administração sobre este pedido;
4. que não seja proferida decisão desfavorável à empresa antes da apreciação do pedido de dilação;
5. que seja autorizada a apresentação dos documentos já disponíveis, com posterior complementação daqueles que dependem de emissão ou confirmação por terceiros;
6. que esta mensagem seja recebida também como manifestação preliminar e tempestiva de atendimento à diligência, demonstrando a atuação diligente e de boa-fé da empresa; e
7. a confirmação do recebimento desta mensagem, com indicação do número de protocolo ou registro administrativo correspondente.

O presente pedido não possui caráter protelatório. Busca-se apenas assegurar prazo materialmente útil para a produção da prova solicitada pelo próprio Município, de modo que a decisão administrativa seja tomada com base em informações completas, verificáveis e tecnicamente adequadas.

A G.L.I. permanece mobilizada para apresentar, no menor prazo possível, os documentos que já estiverem disponíveis, sem prejuízo da posterior complementação daqueles que dependem de Prefeituras, autarquias, aterros sanitários e demais terceiros.

O atendimento à diligência e o presente pedido de prorrogação não importam renúncia, desistência, preclusão ou perda de objeto das razões e dos pedidos formulados no recurso administrativo anteriormente protocolado.

Diante da proximidade do término do prazo inicialmente assinalado, solicita-se apreciação e resposta urgente ao presente requerimento.

Atenciosamente,

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.

CNPJ nº 02.306.467/0001-90

E-mail: gli@gliservicos.com.br





ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC.

Processo Administrativo nº 43/2026
Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026

MANIFESTAÇÃO IMEDIATA EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 301/2026/CENTRAL/DL E À DILIGÊNCIA TÉCNICA EM SEDE RECURSAL, COM JUNTADA DE ELEMENTOS COMPLEMENTARES, RATIFICAÇÃO DO RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, e-mail institucional gli@gliservicos.com.br, por intermédio de seu representantes, nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, XXXIV, LIV e LV, e no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 64, 67, 72, 75, VIII, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021; no poder-dever de autotutela; e nos princípios da legalidade, motivação, competitividade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade, continuidade e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA TÉCNICA EM SEDE RECURSAL**, com a juntada dos documentos complementares anexos, pelas razões a seguir expostas.

I. DA APRESENTAÇÃO IMEDIATA DOS DOCUMENTOS E DA NECESSIDADE DE SUA APRECIAÇÃO ANTES DA DECISÃO FINAL

A G.L.I. requereu dilação do prazo de vinte e quatro horas porque os esclarecimentos exigidos dependiam de informações e documentos mantidos por Municípios e outros órgãos públicos da Região Oeste de Santa Catarina, em contexto de severas interrupções de energia, internet e atendimento decorrentes do evento meteorológico extremo de 4 de novembro de 2026.

Assim, embora a prorrogação tenha sido indeferida, a empresa permaneceu mobilizada e apresenta, na primeira oportunidade material, os elementos que conseguiu obter.

Os quatro documentos ora juntados não introduzem contrato, experiência ou condição de habilitação posterior à data da proposta. Eles se referem a contratos, atas, CATs e serviços já identificados na documentação originária e servem para explicar, correlacionar e tecnicamente valorar experiências preexistentes.

Ainda, a Declaração Técnica, embora emitida em 5 de novembro de 2026, não cria experiência nova: registra a avaliação do responsável técnico sobre fatos e objetos executados anteriormente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e para apurar fatos existentes na data de abertura.

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU assentou que a vedação a documento novo não alcança documento que apenas comprove condição preexistente e que a eliminação sem saneamento pode fazer prevalecer o meio sobre o resultado de interesse público.

Assim, ainda que a Administração considere formalmente esgotado o prazo assinalado, os elementos devem ser recebidos e apreciados enquanto não houver decisão final do recurso.

Aliás, a urgência reconhecida pelo próprio Município recomenda análise célere; não autoriza o descarte de prova disponível, sobretudo quando sua consideração pode evitar o fracasso do procedimento e uma solução juridicamente mais onerosa ou inviável.

O atendimento desta diligência é realizado sem renúncia, desistência, preclusão ou perda de objeto das razões recursais. Permanecem integralmente ratificadas as teses relativas à falta de previsão originária do limite de dois atestados, à criação superveniente da concomitância, à desproporcionalidade de exigir concentração da experiência e à necessidade de motivação técnica específica.

II. DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A decisão recorrida reconheceu que a G.L.I. cumpriu a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômico-financeira, o registro profissional, o vínculo do responsável técnico e os demais requisitos examinados. A controvérsia ficou restrita à forma de demonstração do quantitativo técnico.

A Administração reconheceu diretamente 580 t/mês em Maravilha, 350 t/mês em Palmitos e 40 t/mês em Cunhataí, totalizando 970 t/mês na decisão final. O parecer técnico, entretanto, aplicou limite de apenas dois atestados e computou 930 t/mês.

Essa divergência confirma que o critério eliminatório não foi aplicado de forma estável.

Os documentos agora juntados permitem demonstrar que a G.L.I. e o Engenheiro Willian Dill Arenhardt possuem experiência material mais ampla do que a parcela inicialmente computada.

A Declaração Técnica fixa, para resíduos volumosos de composição descrita, parâmetro referencial de 0,55 t/m³; o Contrato nº 046/2024 de São Carlos comprova o objeto, a vigência e o quantitativo contratual; e as Atas de Caibi e Abelardo Luz corroboram a natureza dos serviços, os equipamentos, a mobilização e os quantitativos vinculados às experiências já documentadas por CAT.

A G.L.I. não apresenta a conversão como pesagem oficial, nem afirma execução simultânea onde ela não ocorreu. O que se demonstra é que, afastada a restrição superveniente a dois documentos concomitantes e avaliadas as experiências tecnicamente equivalentes, o acervo histórico mensal equivalente supera o patamar de 1.500 t/mês.

Ainda, a eventual exigência de simultaneidade é questão jurídica autônoma, que não constava claramente do Termo de Referência originário e depende de justificativa prévia e detalhada.

Esse exame material é especialmente relevante porque **a proposta da G.L.I. foi registrada na Ata pelo valor global de R$ 13.031.929,44, inferior em R$ 751.233,40 à proposta da Ambiental e em R$ 2.900.933,04 ao orçamento estimado.**

Como se observa, tais diferenças correspondem, respectivamente, a aproximadamente 5,45% e 18,21%. O preço menor não dispensa qualificação técnica, mas exige que a prova seja analisada de forma objetiva, proporcional e sem barreiras não previstas.

III. DO PADRÃO JURÍDICO APLICÁVEL À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. A qualificação deve demonstrar capacidade suficiente, e não identidade absoluta de contratos

Os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 exigem informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão para realizar o objeto. A compatibilidade deve ser aferida em características, quantidades e prazos, sem transformar a habilitação em reprodução integral de contrato anterior.

Os serviços de resíduos volumosos não são idênticos à coleta domiciliar contínua, e a G.L.I. reconhece essa diferença. Todavia, compartilham parcelas operacionais relevantes: planejamento de rotas, disponibilização e movimentação de recipientes, alocação de veículos e equipes, coleta, carga, transporte, controle ambiental, destinação final, fiscalização pública e responsabilidade técnica.

Por isso, podem ser valorados como experiências equivalentes ou complementares, especialmente quando o próprio esclarecimento municipal afirmou que seriam aceitos serviços de metodologias correlatas.

2. O somatório é a regra; sua restrição exige previsão e demonstração técnica concreta

O Termo de Referência utilizou as expressões “atestado(s)” e “certidão(ões)”, sem fixar, em sua redação original, teto de dois documentos nem definir execução concomitante como condição eliminatória.

No caso, como se observa, a limitação somente foi enunciada no Ofício nº 295/2026, na véspera do encerramento, sem republicação consolidada e sem recomposição do prazo.

O TCU, no Acórdão nº 1.466/2025-Plenário, reiterou que a vedação ao somatório deve ficar restrita às hipóteses em que o aumento quantitativo acarrete, de forma incontestável, maior complexidade técnica ou desproporção capaz de exigir capacidade operativa e gerencial superior, com justificativa técnica detalhada no processo.

Assim, não basta afirmar genericamente que o serviço é complexo; é necessário explicar por que três ou mais experiências não demonstrariam capacidade e por que exatamente dois documentos seriam o limite adequado.
No caso concreto, não foi apresentado estudo de mercado, levantamento de concorrentes aptos, comparação entre operações centralizadas e múltiplas operações, nem demonstração de que a gestão de diferentes contratos públicos seria incapaz de revelar aptidão.
Ao contrário, gerir contratos diversos exige planejamento, mobilização, equipes, veículos, controle documental e responsabilidade técnica, elementos diretamente relacionados ao objeto de Lages.

3. A diligência deve buscar a verdade material e o resultado útil
O processo de contratação direta também está submetido aos princípios do art. 5º e aos objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021: tratamento isonômico, competição, seleção da proposta mais vantajosa, prevenção de sobrepreço e incentivo à eficiência.
A diligência não deve funcionar como confirmação automática de uma conclusão anterior, mas como instrumento real de saneamento.
Quando a dúvida pode ser resolvida por análise técnica, entrevista do responsável, conferência direta com os emissores ou verificação documental, a providência compatível com o interesse público é aprofundar a instrução, e não manter a inabilitação por formalismo.
Assim, a G.L.I. coloca o Engenheiro Willian Dill Arenhardt à disposição para esclarecimentos imediatos e autoriza a Administração a confirmar os dados diretamente com os Municípios emissores.

IV. DA ANÁLISE DOS QUATRO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
1. Declaração Técnica do Engenheiro Willian Dill Arenhardt
O responsável técnico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA nº 117981-7, declarou que, para a mistura de resíduos volumosos predominantemente composta por móveis, colchões, refrigeradores, eletrodomésticos, pneus e outros resíduos não perigosos de características semelhantes, pode ser utilizado, em caráter referencial, o parâmetro de 550 kg/m³, equivalente a 0,55 t/m³.
A declaração registra expressamente que o fator não constitui pesagem efetivamente aferida nem composição gravimétrica oficial e que pode variar conforme a composição e a acomodação. Essa ressalva não invalida o documento; demonstra transparência técnica. O seu uso adequado é como equivalência referencial para comparar experiências originalmente medidas em m³, sujeita à conferência da equipe técnica.
Quanto a Cunhataí, o profissional esclarece que a coleta contemplava majoritariamente resíduos Classe IIA, pelas características dos resíduos, recipientes e método de coleta, enquanto resíduos Classe IIB de origem industrial ou comercial eram normalmente encaminhados por outra prestação de serviços ou diretamente pelo gerador privado. Embora não seja possível decompor matematicamente as 40 t/mês, não é tecnicamente razoável desconsiderar integralmente a experiência.

2. Contrato Administrativo nº 046/2024 - Município de São Carlos

O contrato comprova vínculo de doze meses, a partir de 1º de julho de 2024, para locação mensal de caçambas estacionárias e coleta, transporte e destinação final de resíduos volumosos, com sete caçambas Brooks de 5 m³, duas de 10 m³ e quantitativo contratual de 1.500 m³ para o serviço de coleta, transporte e disposição final.

Aplicado o parâmetro técnico de 0,55 t/m³, os 1.500 m³ correspondem a 825 t em massa referencial. Como o instrumento possui vigência de doze meses, uma normalização linear e conservadora corresponde a 125 m³/mês ou 68,75 t/mês equivalentes. Essa média não é apresentada como pesagem oficial nem como distribuição necessariamente uniforme; serve para dimensionar a ordem de grandeza da experiência já certificada.

O documento também evidencia aptidão em planejamento, disponibilização de recipientes, coleta, transporte, destinação, fiscalização contratual, cumprimento ambiental e mobilização de recursos, todos elementos úteis à execução de serviços urbanos.

3. Ata de Registro de Preços nº 044/2025 - Município de Caibi

A Ata registra 2.000 m³ para carregamento, transporte e destinação final de resíduos volumosos e inservíveis, com obrigação de início em dois dias após a ordem de serviço.

A Ata, isoladamente, não comprova a quantidade efetivamente executada; sua função nesta diligência é corroborar o objeto, as condições de mobilização e a base contratual da CAT já apresentada.

A CAT constante dos autos registra 380 m³/mês. Aplicado o fator técnico de 0,55 t/m³, obtém-se equivalência referencial de 209 t/mês. Esse valor decorre da CAT preexistente combinada com a explicação técnica agora apresentada, e não de criação posterior de experiência.

4. Ata de Registro de Preços nº 064/2025 - Município de Abelardo Luz

A Ata tem por objeto serviços periódicos, mediante quatro equipamentos de armazenagem, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos Classe IIA, com quantitativo registrado de 300 m³.

Ainda, o documento reforça a compatibilidade ambiental e logística da experiência e a obrigação de disponibilização de equipamentos, pessoal, transporte e estrutura.

A CAT analisada pela SEMASA menciona 184 m³. A aplicação meramente referencial do fator de 0,55 t/m³ resulta em 101,20 t. Como os documentos agora examinados não demonstram de modo inequívoco a periodicidade mensal desse quantitativo, a G.L.I. não o inclui no núcleo do cálculo mensal para atingir o piso; requer apenas que seja valorado qualitativamente como experiência adicional e que eventual dúvida seja confirmada junto ao Município emissor.

V. DA RESPOSTA OBJETIVA, ITEM A ITEM, AO OFÍCIO Nº 301/2026/CENTRAL/DL

Item 1 - Cunhataí/SC

A experiência corresponde a 40 t/mês de coleta, transporte e destinação de resíduos Classe IIA e IIB. A Declaração Técnica informa que a operação contemplava

majoritariamente resíduos Classe IIA e que a fração Classe IIB de origem industrial ou comercial era, ordinariamente, objeto de serviço separado ou de destinação pelo próprio gerador. Não há dado seguro para indicar percentual exato.
Requer-se que as 40 t/mês não sejam integralmente excluídas. Subsidiariamente, a Administração pode diligenciar diretamente ao Município de Cunhataí para confirmar a composição, sem imputar à licitante a impossibilidade material de produzir, em vinte e quatro horas, declaração de terceiro afetado por indisponibilidade regional.

Item 2 - Palmitos 1 - Contrato nº 47/2024
O Contrato nº 47/2024 é instrumento distinto, encerrado antes do Contrato nº 67/2024 e antes da experiência de Maravilha. A G.L.I. não afirma concomitância inexistente.
O quantitativo de 302,77 t/mês deve, porém, integrar a avaliação do acervo histórico, porque a exigência originária não estabeleceu que toda experiência deveria ser simultânea nem limitou o número de documentos.
A experiência demonstra execução real de coleta e transporte domiciliar em métrica idêntica à exigida, sendo tecnicamente mais aderente do que descartá-la apenas por ausência de sobreposição temporal criada em esclarecimento posterior.

Item 3 - Palmitos 3 - atualização do Contrato nº 67/2024
Confirma-se que “Palmitos 3” é atualização do período de medição do mesmo Contrato nº 67/2024 já documentado em “Palmitos 2”. A G.L.I. não pretende somar 350 t/mês duas vezes.
Assim, o documento deve ser considerado para comprovar continuidade, duração e regularidade da execução, mantendo-se um único quantitativo de 350 t/mês.

Item 4 - CASAN
A experiência da CASAN não é apresentada como idêntica à coleta domiciliar nem como elemento central para atingir o quantitativo. Ela comprova capacidade complementar de planejamento, coleta, transporte, pesagem, destinação, gestão de equipe, cumprimento ambiental e responsabilidade técnica em operação de resíduos.
Caso a SEMASA entenda que a diferença de tipologia impede o cômputo quantitativo de aproximadamente 31,8 t/mês, requer-se ao menos sua valoração qualitativa, sem que o documento seja tratado como irrelevante para a avaliação global da aptidão.

Item 5 - São Carlos/SC - CAT nº 252024167419 - volumosos
O Contrato nº 046/2024 comprova o objeto, os equipamentos, a vigência de doze meses e o quantitativo de 1.500 m³. A Declaração Técnica converte esse volume, em caráter referencial, para 825 t no total; a média linear conservadora é de 68,75 t/mês equivalentes.
Os equipamentos envolvem caçambas estacionárias Brooks e veículos adequados à sua movimentação, não caminhões compactadores. A diferença é reconhecida. A correlação operacional está no planejamento de rotas, mobilização de veículos e pessoal, coleta, transporte, destinação, controles ambientais, fiscalização e responsabilidade técnica.
Requer-se o aproveitamento como experiência equivalente/complementar, e não sua equiparação artificial a objeto idêntico.

Item 6 - Caibi/SC - CAT nº 252025177012

A CAT registra 380 m³/mês. A Ata nº 044/2025 confirma o escopo de carregamento, transporte e destinação de volumosos e inservíveis e a capacidade de início em dois dias. Pelo fator de 0,55 t/m³, a equivalência referencial é de 209 t/mês.

A Ata é juntada como documento corroborativo; a execução permanece demonstrada pela CAT já apresentada. A conversão é explicação técnica superveniente de métrica referente a experiência preexistente, admissível em diligência.

Item 7 - Abelardo Luz/SC - CAT nº 252025177108

A Ata nº 064/2025 confirma serviço periódico de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos Classe IIA, com quatro recipientes de armazenagem. O volume de 184 m³ registrado na CAT corresponde, pelo parâmetro técnico, a 101,20 t referenciais.

Como a periodicidade mensal não está suficientemente demonstrada pelos documentos agora disponíveis, a G.L.I. não utiliza esse valor para compor o cálculo mensal central.

Contudo, requer seu aproveitamento qualitativo e, se necessário, confirmação direta junto ao emissor.

Item 8 - São Carlos/SC - coleta regular de RSU descrita como "01 unidade"

O documento já apresentado comprova experiência no objeto de coleta regular de resíduos domiciliares e comerciais, mas não traz medida física em toneladas.

A experiência deve ser valorada qualitativamente, e a Administração pode solicitar diretamente ao Município de São Carlos as medições, notas fiscais ou registros de pesagem. A falta de resposta do emissor no prazo excepcionalmente curto (em especial pelo evento climático ocorrido nesta semana) não transforma experiência comprovada em inexistente.

VI. DO QUADRO QUANTITATIVO CONSOLIDADO E ALCANCE CORRETO DA CONVERSÃO

Experiência	Métrica originária	Tratamento técnico	Contribuição mensal	Observação
Maravilha	580 t/mês	Massa reconhecida	580,00 t/mês	Computada pela Administração
Palmitos - Contrato 67/2024	350 t/mês	Massa reconhecida	350,00 t/mês	Sem dupla contagem
Cunhataí	40 t/mês	Predominância Classe IIA	40,00 t/mês	Declaração técnica; confirmar se necessário
Palmitos - Contrato 47/2024	302,77 t/mês	Experiência histórica aderente	302,77 t/mês	Não concomitante; restrição impugnada
Caibi	380 m³/mês	380 × 0,55 t/m³	209,00 t/mês eq.	Conversão referencial; CAT preexistente
São Carlos - volumosos	1.500 m³/12 meses	1.500 × 0,55 ÷ 12	68,75 t/mês eq.	Média linear conservadora

A soma das experiências mensais diretamente expressas em toneladas e das equivalências referenciais acima é de 1.550,52 t/mês-equivalentes, sendo que o cálculo não afirma que todos os contratos foram executados simultaneamente nem converte a estimativa em pesagem oficial. Ele demonstra que o acervo agregado, analisado sem a limitação superveniente a dois documentos concomitantes, ultrapassa o piso quantitativo e evidencia capacidade material suficiente.

A questão decisiva, portanto, não é a inexistência de experiência, mas a validade de concentrá-la temporalmente e restringi-la a dois documentos. Se a Administração pretende manter essa condição excepcional, deve demonstrar onde ela constava do instrumento originário e apresentar estudo técnico que prove sua indispensabilidade, inclusive por que a gestão de múltiplos contratos não revela capacidade equivalente.

Ainda, deve-se frisar que, Abelardo Luz, CASAN e o atestado de coleta regular de São Carlos não foram utilizados para formar os 1.550,52 t/mês-equivalentes. Eles permanecem como elementos qualitativos adicionais, evitando qualquer sobreposição ou maximização indevida do cálculo.

VII. DO INTERESSE PÚBLICO, DA CONTINUIDADE E DA ECONOMICIDADE

O interesse público primário não se resume ao encerramento rápido do processo nem à manutenção da prestadora incumbente. Ele reúne continuidade do serviço, legalidade, segurança operacional, competição, economicidade e contratação juridicamente sustentável.

O próprio Município afirmou que a coleta não pode sofrer interrupção e indeferiu a dilação sob o fundamento de que precisava concluir imediatamente a contratação.

Assim, essa urgência reforça a necessidade de aproveitar prova tecnicamente suficiente e de evitar que um critério criado tardiamente produza procedimento fracassado.

A urgência deve orientar saneamento célere, não formalismo eliminatório.

A proposta da G.L.I., conforme registrada na Ata, representa economia nominal de R$ 751.233,40 frente à Ambiental e de R$ 2.900.933,04 frente ao orçamento estimado. A empresa foi aprovada em todos os demais eixos de habilitação, possui responsável técnico vinculado, experiência em diferentes Municípios, capacidade econômico-financeira reconhecida e se submete às obrigações de mobilização, frota, pessoal, reserva e fiscalização previstas no Termo de Referência.

Eventual preocupação residual pode ser tratada por mecanismos de execução já previstos ou compatíveis com o ajuste: apresentação de plano definitivo de mobilização, inspeção prévia da frota, comprovação da equipe antes da ordem de serviço, fiscalização intensificada na transição, acompanhamento diário inicial, manutenção da frota reserva, verificação de rastreamento e aplicação dos indicadores e sanções contratuais. Essas salvaguardas enfrentam o risco real de execução sem excluir proposta mais econômica por interpretação documental desproporcional.

VIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO DIRETA DA AMBIENTAL

A decisão de 29 de outubro de 2026 reconheceu que a Ambiental completa, em 7 de novembro de 2026, um ano de execução do Contrato Emergencial nº 32/2025 e que sua nova contratação direta, fundada na mesma situação emergencial, afrontaria o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a ADI nº 6.890/DF e o Prejulgado nº 2.455 do TCE/SC.

O STF fixou que a vedação incide quando a recontratação decorre da mesma emergência e extrapola o período legal de um ano, sem impedir a empresa de disputar a licitação ordinária ou de ser contratada por fundamento legal efetivamente distinto.
No processo de Lages, a própria Administração concluiu que a solução emergencial subsequente somente seria juridicamente defensável com empresa diferente da atual prestadora.
A manutenção desse impedimento não constitui sanção à Ambiental. É limite objetivo da contratação direta e mecanismo de prevenção da perpetuação da mesma empresa por dispensas sucessivas. A Ambiental preserva o direito de disputar o Pregão Eletrônico nº 91/2026, mas não pode ser transformada em solução automática para a presente ponte emergencial.
Diante disso, a Administração deve comparar as alternativas juridicamente disponíveis. A G.L.I. apresentou a menor proposta, cumpriu os demais requisitos e agora demonstra, por conjunto probatório e equivalência técnica, acervo material superior ao inicialmente computado.
Portanto, descartá-la sem exame substancial poderia conduzir à contratação de empresa juridicamente impedida, a nova contratação mais onerosa ou a risco de descontinuidade que o procedimento buscou evitar.

IX. DOS PEDIDOS

1. o recebimento e a juntada dos quatro documentos complementares, por se referirem a experiências e condições preexistentes, ainda que a Administração considere encerrado o prazo de vinte e quatro horas;
2. o reconhecimento de que a apresentação ocorre na primeira oportunidade material, em contexto excepcional já documentado, e antes da decisão final do recurso;
3. o recebimento da Declaração Técnica do Engenheiro Willian Dill Arenhardt como esclarecimento técnico referencial, sem tratá-la como pesagem oficial ou nova experiência;
4. o reconhecimento de que o Contrato nº 046/2024 de São Carlos e as Atas nº 044/2025 de Caibi e nº 064/2025 de Abelardo Luz corroboram as CATs e os serviços já apresentados;
5. a consideração integral das respostas item a item constantes desta manifestação;
6. a não exclusão integral das 40 t/mês de Cunhataí, diante da predominância de resíduos Classe IIA, ou, subsidiariamente, a realização de confirmação direta junto ao Município emissor;
7. o reconhecimento de que Palmitos 3 é mera atualização do Contrato nº 67/2024, sem dupla contagem, e de que Palmitos 1 representa experiência distinta e aderente;
8. o aproveitamento referencial de 209 t/mês-equivalentes para Caibi e de 68,75 t/mês-equivalentes para São Carlos, observadas as ressalvas técnicas expressamente apresentadas;
9. a valoração qualitativa das experiências de Abelardo Luz, CASAN e da coleta regular de São Carlos descrita como “01 unidade”;
10. o afastamento da limitação a dois atestados concomitantes, por não constar claramente do Termo de Referência originário e por ausência de demonstração técnica detalhada de indispensabilidade;

11. o reconhecimento de que o acervo histórico mensal equivalente, sem a restrição superveniente, alcança 1.550,52 t/mês-equivalentes, demonstrando capacidade material superior ao piso;
12. a reconsideração da inabilitação e a declaração de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional da G.L.I., com prosseguimento das etapas de verificação de preço, exequibilidade, adjudicação e contratação, se satisfeitas as demais condições legais;
13. subsidiariamente, caso persista dúvida técnica, a realização imediata de reunião de esclarecimentos com o responsável técnico e de diligência direta aos Municípios emissores, sem nova eliminação automática;
14. em segunda subsidiariedade, a anulação da inabilitação e o retorno à fase de habilitação para julgamento sob critérios claros, proporcionais e previamente divulgados;
15. a consideração expressa da economia registrada na Ata e dos mecanismos de mitigação operacional propostos, sem que o preço substitua a qualificação, mas também sem que a qualificação seja interpretada de modo a frustrar a vantajosidade;
16. a manutenção do impedimento jurídico da Ambiental para nova contratação direta fundada na mesma situação emergencial, sem prejuízo de sua participação no Pregão Eletrônico nº 91/2026;
17. a preservação do efeito suspensivo do recurso até decisão final, vedada a contratação substitutiva antes do julgamento integral e motivado;
18. a emissão de decisão ponto a ponto, com identificação dos documentos, cálculos, normas, estudos e precedentes utilizados, além da manifestação da área técnica, da Procuradoria e do Controle Interno.

A G.L.I. não requer dispensa de qualificação técnica nem tratamento privilegiado. Requer que sua aptidão seja aferida pelo conjunto material das experiências já existentes, com transparência quanto às estimativas e sem imposição retroativa de critério concentrador que não foi clara e previamente divulgado.

A solução que melhor concilia continuidade, legalidade e economicidade é a reconsideração da inabilitação, seguida da verificação operacional e contratual necessária para que a empresa de menor preço e juridicamente contratável possa executar a ponte emergencial sob fiscalização rigorosa.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Águas de Chapecó/SC, 5 de novembro de 2026.

ADRIANI GALLI:92886108987

Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2026.11.05 23:17:53 -03'00'

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.
CNPJ nº 02.306.467/0001-90

GLI
Limpando sua cidade!

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2024 – ADM

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** E A EMPRESA **G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA** NOS TERMOS DA LEI Nº. 14.133/2021.

O Município de São Carlos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.945.718/0001-15, com sede administrativa na Rua Demétrio Lorenz, 747, Centro do município de São Carlos/SC, representado pelo Prefeito Rudi Miguel Sander, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.306.467/0001-90, estabelecida na Linha Nossa Senhora das Graças, s/n, interior, município de Águas de Chapecó/SC, CEP: 89.883-000, doravante de denominada CONTRATADA, por seu sócio administrador, Sr. Adriani Galli, inscrito no CPF sob o nº 9**.***.***-87, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 123/2006, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, este, vinculado ao Processo de Administrativo nº 054/2024 - ADM, Pregão Eletrônico nº 018/2024 - ADM, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBAS ESTÁCIONÁRIAS E SERVIÇOS DO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLO/SC**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses a contar da data do dia 01 de julho de 2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da lei 14.133/2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO.

3.1. O valor estimado do presente Termo de Contrato é de R$ 416.400,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais)**, conforme quadro a seguir:**

Item	Produto	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Desconto(%)	Valor Total
1	LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA TIPO BROOKS, COM CAPACIDADE DE 5M³, PARA RESÍDUOS VOLUMOSOS (DEZ UNIDADES)	N/C	MS	12	R$2.480,00	0	R$29.760,00
2	LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA TIPO BROOKS, COM CAPACIDADE DE 10M³, PARA RESÍDUOS VOLUMOSOS (DUAS UNIDADES)	N/C	MS	12	R$970,00	0	R$11.640,00
3	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC.	N/C	M3	1.500	R$250,00	0	R$375.000,00
					Total:		R$416.400,00

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

4.1. As despesas da presente demanda correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 2.046.33.90 – 64/2024 – COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LIXO;

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

17.1. O Município de São Carlos efetuará o pagamento do objeto desta licitação, em até 20 (vinte) dias após a entrega do objeto, mediante recebimento definitivo pelo responsável pela fiscalização.

17.2. As notas fiscais eletrônicas deverão ser encaminhadas para o e-mail: compras@saocarlos.sc.gov.br, nos arquivos com extensão XML e PDF.

17.3. Por força do contido no Decreto Federal n° 7.507/2011, para pagamento dos valores devidos, a empresa vencedora preferencialmente deverá manter conta corrente no Banco do Brasil, ou em caso da conta ser em outro banco, as tarifas bancárias decorrentes da transferência serão descontadas dos valores devidos ao fornecedor.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. Poderá ser concedido reajuste dos valores propostos pelas licitantes vencedoras com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.1.1. O primeiro reajuste somente ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses da data de materialização do orçamento estimado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO

7.1. Poderá ser alterado o valor do contrato mediante apresentação das devidas justificativas, juntamente com planilhas de custos, comprovando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, conforme Art. 124 da Lei 14.133/2021.

8. CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

8.1.1. Não será exigida garantia de habilitação e contratual;

9. CLÁUSULA NONA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO.

9.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – FISCALIZAÇÃO.

10.1. O acompanhamento e fiscalização caberá ao Secretário de Obras e Serviços Públicos.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA.

11.1. **São obrigações do Contratante:**

11.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

11.3. Receber os serviços no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

11.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.5. Fiscalizar o as obrigações assumidas pela Contratada nos termos da cláusula décima do presente instrumento.

11.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

11.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

11.8. Cientificar o órgão de Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

11.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.10. **São obrigações da Contratada:**

11.11. Envidar todo o empenho e a dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados;

11.12. Assinar o instrumento contratual;

11.13. Tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas no Termo de Referência, no edital e no Instrumento de Contrato;

11.14. Realizar a entrega do objeto nas condições descritas no Termo de Referência;

11.15. Não efetuar, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade para outros, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

11.16. Manter durante toda a execução do objeto da presente licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital e seus Anexos;

11.17. Informar ao Órgão Gerenciador ou à CONTRATANTE, conforme o caso, a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do fornecimento.

11.18. Responsabilizar-se pela saúde dos funcionários, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, quer municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamento e quitação.

12.19. Responder integralmente pelas obrigações contratuais, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, no caso de, em qualquer hipótese, empregados da CONTRATADA intentarem reclamações trabalhistas contra a CONTRATANTE.

12.20. Cumprir integralmente com as determinações estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho.

12.21. Obrigar-se pela seleção, treinamento, habilitação, contratação, registro profissional de pessoal necessário, bem como pelo cumprimento das formalidades exigidas pelas Leis Trabalhistas, Sociais e Previdenciárias.

12.22. Responsabilizar-se pela apuração e recolhimento de todos os encargos sociais e trabalhistas.

12.23. Assume também a Contratada, total responsabilidade com relação aos atos praticados durante a execução dos serviços, por seus empregados e prepostos, quer seja, civil, penal e demais, originadas na execução dos serviços, assegurando direito de regresso à Contratante, caso demandada/condenada em qualquer tipo de processo ou procedimento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.19. As Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) Der causa à inexecução parcial do contrato;

b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) Der causa à inexecução total do contrato;

d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.20. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

d) Multa:

i) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

ii) Para infração descrita nas alíneas "a, b, c e d" do subitem 12.1, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

13.21. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.22. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.23. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.24. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.25. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.26. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

13.27. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) A natureza e a gravidade da infração cometida;

b) As peculiaridades do caso concreto;

c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) Os danos que dela provierem para o Contratante;

e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.28. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

13.29. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.30. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.31. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

13.32. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

14. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO.

14.19. O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER EXTINTO:

14.19.1. Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas no inciso I do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, e com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

14.19.2. Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

14.20. A extinção contratual deverá ser formalmente motivada nos autos de processo administrativo assegurado à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa, verificada a ocorrência de um dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

14.21. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

14.22. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VEDAÇÕES.

15.19. É VEDADO À CONTRATADA:

15.19.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

15.19.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

16. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

16.19. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS.

17.19. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

18. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO.

18.19. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021.

19. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO.

19.19. É eleito o Foro da Comarca de São Carlos/SC para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem justas e contratadas, lavra-se o presente termo de Contrato, assinado de forma eletrônica de acordo com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

São Carlos/SC, 28 de junho de 2024.

RUDI MIGUEL SANDER:86811924934

Assinado de forma digital por RUDI MIGUEL SANDER:86811924934
Dados: 2024.06.28 13:54:44 -03'00'

MUNICIPIO DE SÃO CARLOS
CONTRATANTE

ADRIANI GALLI:92886108987

Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2024.06.28 14:04:23 -03'00'

G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA
CONTRATADO

Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**	
EXTRATO CONTRATUAL	
Contrato ADM Nº	046/2024 - ADM
Processo.....:	Processo Administrativo nº 054/2024 - ADM, Pregão Eletrônico nº 018/2024 -ADM
Contratante.:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Contratada..:	G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA
Objeto.....:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBAS ESTÁCIONÁRIAS E SERVIÇOS DO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLO/SC.
Valor Estimado....:	R$ 416.400,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais)
Vigência.....:	01/07/2024 a 30/06/2024
Dotação Orçamentária:	2.046.33.90 – 64/2024 – COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LIXO;
SÃO CARLOS/SC, 28 DE JUNHO DE 2024	
RUDI MIGUEL SANDER	
Prefeito	

DECLARAÇÃO TÉCNICA

DENSIDADE EQUIVALENTE DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

Para fins de conversão referencial do volume de resíduos volumosos composto predominantemente por móveis, colchões, refrigeradores, eletrodomésticos, pneus e outros resíduos não perigosos de características semelhantes já coletados em municípios, a recomendação é considerar 550 kg/m³ ou 0,55 toneladas/m³ como massa específica aparente de referência para a estimativa, visto está mistura de resíduos considerada.

Por exemplo, para o atestado técnico CAT 252024167419, de São Carlos/SC, aplicando-se esse parâmetro ao volume de 1.500 m³ informado no atestado:

1.500 m³ x 550 kg/m³
= 825.000 kg / 1000 kg
= 825 toneladas

O valor de 550 kg/m³ pode ser adotado como parâmetro de conversão para as estimativas. Não constitui, por si só, comprovação de massa efetivamente aferida por composição gravimétrica, podendo variar em cada município conforme algumas variáveis. A presença de eletrodomésticos e outros equipamentos inservíveis, que possuem componentes metálicos, estruturas e materiais de maior massa específica, além da forma de acomodação nas caçambas constitui fator relevante para a adoção deste parâmetro. O parâmetro de 550 kg/m³ encontra-se dentro de intervalo de algumas literaturas.

E quanto a questão abordada de quantitativa classe IIB dos resíduos industriais e comerciais em relação a classe IIA no atestado do município de Cunhataí (CAT CREA/SC 252025177014) não é possível afirmar quantitativo que por ventura possa ser classe IIB, mas pode-se afirmar que a coleta contempla majoritariamente classe IIA, pelas suas características e tipos de recipientes para disposição disponibilizados pelo município, e método de coleta e transporte da empresa. Sendo os resíduos de classe IIB de origem citada dispostos normalmente em caçambas como volumosos e contemplados em coleta através de outra prestação de serviços, ou realizada diretamente pelo privado.

05 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WILLIAM DILL ARENHARDT
Data: 05/11/2026 19:24:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

William Dill Arenhardt
Engenheiro Sanitarista e Ambiental — CREA nº 117981-7

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 699/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025

O **MUNICÍPIO DE CAIBI**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua dos Imigrantes, nº 499, Centro, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, CEP 89888-000, inscrito no CNPJ sob o nº 82.940.776/0001-56, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **EDER PICOLI**, inscrito no CPF sob o N° ***.627.519-** e portador da Cédula de Identidade N° *.619.***, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, estabelecida Linha Nossa Senhora das Graças, s/n, interior, estabelecida na cidade de Águas de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89883-000, neste ato representada por sua Sócia-Gerente **ADRIANI GALLI**, inscrita no CPF sob o nº ***.861.***-87 e RG nº 2.***.107, doravante denominada **CONTRATADA,** resolvem: REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS, LOCALIZADOS EM GALPÃO, NO MUNICÍPIO DE CAIBI – SC. em decorrência do Processo Licitatório nº 699/2025, na Modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026/2025, homologado em 06/08/2025:

1. As partes resolvem registrar preços dos seguintes itens abaixo especificados:

Item	Qtd	Uni	Descrição	Vl. Unitário	Vl. Total
01	2000	m³	Carregamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos e inservíveis	R$ 100,00	R$ 200.000,00
TOTAL REGISTRADO NA ATA					**R$ 200.000,00**

2. As quantidades que vierem a ser adquiridas serão definidas quando da emissão da nota de empenho/pedido de entrega.
3. Após a Ordem de Serviço, a empresa terá *2 (dois) dias* para dar início aos trabalhos, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
4. Este instrumento tem prazo de vigência de 1 (um) ano, contados da data da última assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
5. Esta ata é vinculada ao edital do Processo Licitatório nº 699/2025, na Modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026/2025, homologado em 06/08/2024, e à proposta do licitante vencedor G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA.

6. Esta ata rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133/20211.
7. Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.
8. Para fins de garantir a ampla publicidade, esta ata e/ou seu extrato será divulgado:
I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
II - Página do Município de Caibi (www.caibi.atende.net);
III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

Caibi – SC, 06 de agosto de 2025.

EDER PICOLI:01662751907
Assinado de forma digital por EDER PICOLI:01662751907
Dados: 2025.08.06 09:45:19 -03'00'

EDER PICOLI
Prefeito Municipal
Contratante

ADRIANI GALLI:92886108987
Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2025.08.07 08:28:28 -03'00'

ADRIANI GALLI
Sócia-administradora
Contratado

DECLARO que sou Fiscal da presente Ata de Registro de Preços, recebi uma cópia e estou incumbido de fiscalizar o cumprimento fiel deste instrumento.

_____
Nome

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 048/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2025

O **Município de Abelardo Luz - SC**, com sede junto a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, na Av. Pe. João de Smedt, 1.605 – CEP: 89.830-000 – Abelardo Luz – SC, Centro, sob o CNPJ n.º 83.009.886/0001-61, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **NERCI SANTIN**, portador do CPF nº 075.655.939-15 e a empresa **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, nesta Ata representada pela Senhora **ADRIANI GALLI**, portadora do CPF nº 928.861.089-87, em face da classificação das propostas apresentadas, da homologação pela autoridade competente, RESOLVEM registrar os preços para possível compra do objeto do Edital em referência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 739/2023, das demais normas legais aplicáveis, na seguinte forma:

A empresa com preços registrados passará a ser denominada detentora da Ata de Registro de Preços após a assinatura desta.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, PREÇOS E QUANTIDADES

1.1 - A presente Ata tem por objeto Registro de preços para a possível e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços periódicos, mediante cedência de 04 (quatro) equipamentos para armazenagem de resíduos (tambores/contêineres), coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos classe II-A, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
1.2 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará os órgãos e entidades participantes a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
1.3 - As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Item	Material/Serviço	Unid	Quant	Vlr unit	Vlr total
1	39272 - COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS NÃO CONTAMINADOS CLASSE II A	M³	300	315,00	94.500,00
VALOR TOTAL.....R$ 94.500,00					

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá vigência a partir de sua assinatura e perdurará pelo prazo de 12 (doze) meses, e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
2.2 - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Administração Municipal de Abelardo Luz não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao(s) beneficiário(s) do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.
2.3 – A prorrogação deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado, na forma do Decreto nº 15.940, de 26 de maio de 2022, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observada a Cláusula Quarta deste instrumento.
2.4 - No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador.
2.5 - A Ata poderá sofrer alterações de acordo com as condições estabelecidas no art. 82 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA SUBCONTRATAÇÃO

3.1 É vedada a adesão a ata de registro de preço.

3.2 É vedada a subcontratação total do objeto do contrato, bem como dos serviços principais, ou seja, os considerados para efeito de atestação da capacidade técnico-operacional e técnico profissional como relevantes.

CLÁUSULA QUARTA – DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1 - O preço registrado poderá, justificadamente, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, para mais ou para menos.

4.2 Quando o preço de mercado se tornar inferior aos preços registrados, a Administração adotará as seguintes providências:

4.3 Convocação do Detentor visando à negociação para redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

4.4 Liberar o Detentor do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos já firmados;

4.5 Convocação dos demais fornecedores visando igualdade de oportunidade de negociação.

4.6 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o requerimento/proposta, devidamente comprovado e justificado, de equilíbrio econômico-financeiro para mais, deverá partir do fornecedor; que deverá ser feito acompanhada de documentos, tais como notas fiscais de aquisição e/ou outros insumos, bem como outros documentos legais emitidos por órgãos governamentais, alusivos à época da elaboração da proposta ou no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços; e, do momento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; sendo de responsabilidade exclusiva da contratada o fornecimento desses documentos.

4.7 A solicitação acima será objeto de análise por parte do Gestor de Contratos, sendo facultada a aceitação ou não do pedido de revisão e posteriormente encaminhado ao setor do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1 - Os preços, durante a vigência da Ata, serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista no art.124 da Lei 14.133/2021 e descritos na cláusula quarta.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1 - Constituem obrigações da CONTRATADA:

I – Dispor do objeto da presente Ata, na sede do Município, sempre no tempo exato que o CONTRATANTE necessitar;

II – Promover todas as ações para a boa execução e eficiência do objeto contratado, principalmente no cumprimento de todas as normas e exigências legais de segurança;

III – Dispor, de imediato, as quantidades integrais especificadas nas requisições, ou mediante autorização de servidor público responsável;

IV – É de obrigação da CONTRATADA o pagamento de tributos que incidirem sobre o objeto contratado, em qualquer esfera;

V – São de inteira responsabilidade da CONTRATADA as obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente, incluídas as sociais, bem como todas as obrigações tributárias e acessórias decorrentes do cumprimento do Contrato;

VI – A CONTRATADA responsabiliza-se pelo pessoal necessário para a execução do presente, despesas decorrentes de salários, seguros, transportes, manutenção da estrutura e demais encargos, impostos e as obrigações sociais para a manutenção de seus empregados ou prepostos, inclusive perante a justiça do trabalho;

VII – Arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas por seus empregados, filiadas ou prepostas, na prestação dos serviços contratados;

VIII – Pela emissão da Nota Fiscal e impostos sobre a mesma;

IX – Permitir que os prepostos do CONTRATANTE inspecionem a qualquer hora e tempo o andamento do objeto contratado;

X – Fornecer ao CONTRATANTE sempre que solicitadas informações e/ou esclarecimentos necessários;

XI – Cumprir e fazer cumprir as demais cláusulas e condições previstas na presente ata;

XII – Executar o objeto de modo plenamente satisfatório e de acordo com as determinações do Município;
XIII – Manter durante todo o prazo de vigência contratual, as condições da habilitação e qualificação compatíveis com a obrigação assumida;
XIV – Entregar os produtos, objeto da presente Ata, mediante requisição, nos locais determinados pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:
7.1 - Constituem obrigações do CONTRATANTE:
I – Apresentar requisição, indicando o fornecimento ou a aquisição e o local para entrega, quando necessário;
II – Promover através de seu representante, o acompanhamento e fiscalização dos produtos ou serviços fornecidos ou adquiridos, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando para a CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquela, ficando nomeado, por Portaria, o respectivo fiscal da presente Ata de Registro de Preços;
III – Cumprir as obrigações econômico-financeiras previstas nas cláusulas Primeira e Terceira da presente;
IV – Esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas;
V – Cumprir e fazer cumprir o disposto nas cláusulas desta Ata.

CLÁUSULA OITAVA – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA
8.1 Todos os produtos deverão ser entregues no prazo de 03 (três) dias úteis após a emissão da autorização de fornecimento, no local indicado pela Secretaria solicitante, mediante requisição e em conformidade com o interesse público municipal.
8.2 Não será admitida entrega de produtos reciclados, recondicionados ou que não atenderem os padrões recomendados de qualidade.
8.3 Todos os itens deverão ser de 1ª qualidade e estar de acordo com as normas e legislação pertinente para cada um. A proponente vencedora deverá ainda, sempre que aplicável ao objeto entregar materiais que possuam selo INMETRO e tenham sido fabricados dentro dos padrões ABNT, ANVISA, ANATEL ou de acordo com as determinações de outros órgãos, agências ou congêneres que regulamentem, padronizem e/ou fiscalizem-nos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO
9.1 - A Prefeitura de Abelardo Luz efetuará o pagamento do objeto desta licitação no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestadas pelos servidores responsáveis pelo recebimento dos materiais.

9.2 - As despesas decorrentes da aquisição do objeto da presente Licitação correrão por conta das dotações específicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024.

9.2.1 1-7000-7001-15-452-1502-2.150 Despesa 216 3.3.90.00.00 Aplicações Diretas exercício financeiro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS
10.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
I - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
II - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
III - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
IV - Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela

manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
10.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 12.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
10. 3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
10.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
I - Por razão de interesse público;
II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
III - Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES
11.1 - A empresa detentora da Ata fica sujeita às penalidades abaixo elencadas:
11.1.1 - Pelo atraso injustificado na entrega do objeto desta Ata, se sujeita a empresa detentora à penalidade de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor total da obrigação não cumprida, por dia de atraso, limitada ao total de 20% (vinte por cento).
11.1.2 - pela inexecução total ou parcial deste termo, poderá garantida a prévia defesa, ser aplicada à empresa a sanção prevista no art. 155 da Lei 14.133/21, e, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do(s) item (ns) não entregue(s).
11.1.3 - As multas aqui previstas não têm caráter compensatório, porém moratório e, consequentemente, o pagamento delas não exime a empresa da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao Município de Abelardo Luz - SC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO
12.1 - Integram esta Ata, o edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e a proposta da empresa acima relacionada.
12.2 – Os casos omissos serão resolvidos à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 494/2010, e, se for o caso, conforme disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Código Civil e legislações pertinentes à matéria.
12.3 - Fica eleito o Foro da Comarca de Abelardo Luz – SC, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente ata.

Abelardo Luz/SC, 08 de abril de 2025.

ADRIANI GALLI:92886108987
Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2025.04.09 11:13:27 -03'00'

ADRIANI GALLI
Representante legal da Detentora da Ata
CPF: 928.861.089-87

NERCI SANTIN:07565593915
Assinado de forma digital por NERCI SANTIN:07565593915
Dados: 2025.04.09 08:31:39 -03'00'

NERCI SANTIN
Prefeito Municipal